

TC 033.174/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, no estado do Maranhão.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, ex-prefeito municipal, em razão de irregularidades identificadas na execução e na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de liberações (peça 1, p. 57-61 e peça 3, p. 2-3), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferiu ao município de Fortaleza dos Nogueiras, no estado do Maranhão, em 2010, o montante de R\$ 169.740,00, para ser aplicado no PNAE (ensino fundamental, pré-escola e EJA).

3. Por meio da Informação 71/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/7/2013 (peça 1, p. 149-152), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE realizou a análise da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Fortaleza dos Nogueiras para a execução do PNAE, no exercício 2010. No item 2.3 da referida Informação, constam os seguintes apontamentos: i) ausência, nos registros do FNDE, do nome da pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) na qualidade de Presidente; ii) divergência entre os valores efetivamente repassados pelo FNDE e os valores constantes do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; e iii) divergência entre as informações relativas aos gastos efetuados com aquisição de gêneros alimentícios e o somatório de gastos constantes dos extratos bancários.

4. Além dos apontamentos mencionados, a Informação trouxe, em seu item 2.4, as constatações a seguir listadas, contidas no Relatório de Demandas Especiais 00190.004864/2011-71, elaborado pela CGU (peça 1, p. 121-148): i) falta de merenda em alguns períodos do ano; ii) ausência de cardápio elaborado por nutricionista; iii) falta de capacitação dos profissionais que preparam a merenda escolar; iv) condições inadequadas de armazenamento dos alimentos e de preparo da merenda; v) divergências entre as informações constantes da prestação de contas apresentada e os documentos disponibilizados pelo gestor (demonstrativos, extratos e comprovantes): despesas comprovadas parcialmente, contrapartida municipal não comprovada e saldo em aplicação financeira no final do exercício; vi) atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e vii) desatualização do cadastro dos conselheiros junto ao FNDE.

5. O responsável foi notificado acerca do teor da referida informação técnica mediante Ofício 95/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 16/7/2013 (peça 1, p. 153-156).

O aviso de recebimento relativo ao mencionado ofício encontra-se acostado à peça 1, p. 161 dos autos.

6. Não tendo havido a regularização das pendências por parte do responsável, a Diretoria Financeira do FNDE, com base no Parecer 154/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 167-173), sugere o encaminhamento do processo para instauração de tomada de contas especial.

7. Em seguida, foi elaborada a Informação 80/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/2/2015 (peça 1, p. 5-19) e, em 12/2/2015, a Diretoria Financeira do FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2015 (peça 1, p. 179-199), que concluiu pela responsabilização do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, prefeito do município de Fortaleza dos Nogueiras durante a gestão 2009/2012, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 157.643,51, em face das irregularidades na execução e na prestação de contas dos recursos do PNAE/2010.

8. As conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1426/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 217-222). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Educação Interino para conhecimento, que então emitiu, em 3/11/2015, o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 223.

9. No âmbito deste Tribunal, após envio dos procedimentos administrativos, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 4, concluindo-se pela citação do ex-prefeito, Sr. José Arnaldo Brito Magalhães, conforme irregularidades descritas abaixo:

a) realizar a citação do **Senhor José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91)**, prefeito municipal na gestão 2009/2012, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os valores a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, em decorrência das seguintes irregularidades: i) ausência, nos registros do FNDE, do nome da pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) na qualidade de Presidente; ii) divergência entre os valores efetivamente repassados pelo FNDE e os valores constantes do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; iii) divergência entre as informações relativas aos gastos efetuados com aquisição de gêneros alimentícios e o somatório de gastos constantes dos extratos bancários; iv) falta de merenda em alguns períodos do ano; v) ausência de cardápio elaborado por nutricionista; vi) falta de capacitação dos profissionais que preparam a merenda escolar; vii) condições inadequadas de armazenamento dos alimentos e de preparo da merenda; viii) divergências entre as informações constantes da prestação de contas apresentada e os documentos disponibilizados pelo gestor (demonstrativos, extratos e comprovantes): despesas comprovadas parcialmente, contrapartida municipal não comprovada e saldo em aplicação financeira no final do exercício; ix) atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e x) desatualização do cadastro dos conselheiros junto ao FNDE; caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Fortaleza dos Nogueiras, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010; e contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70 da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; artigos 9º, §3º, incisos I a IV, 11, 14, §§1º ao 4º, 15, 25, §3º, 26, §9º, 33 e 34, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2010	
5.478,85	19/04/2010

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
8.417,96	06/05/2010
959,74	14/05/2010
2.383,10	17/05/2010
3.233,60	24/05/2010
2.451,48	23/06/2010
16.305,36	24/06/2010
4.010,57	28/06/2010
17.642,20	29/06/2010
8.858,91	16/08/2010
2.263,73	17/08/2010
11.174,07	25/08/2010
4.745,20	01/10/2010
2.581,76	21/10/2010
20.515,20	27/10/2010
2.835,00	16/11/2010
5.753,26	18/11/2010
695,00	19/11/2010
7.968,60	24/11/2010
6.619,90	03/12/2010
6.058,15	06/12/2010
635,00	23/12/2010
7.831,92	27/12/2010
940,95	03/01/2011
7.000,00	06/01/2011
284,00	10/01/2011

EXAME TÉCNICO

10. Com base em delegação de competência do Relator Ministro-Substituto Walton Alencar Rodrigues, foi promovida a citação do Sr. José Arnaldo Brito Magalhães, por meio dos Ofícios 0336, 0916 e 1412/2017-TCU/SECEX-PE, datados de 21/3/2017, 9/6/2017 e 21/8/2017 (peças 8, 11 e 13) e, posteriormente, mediante o Edital 31/2007, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26/11/2017 (peças 20 e 21).

11. Assim, devidamente citado, o responsável deixou transcorrer em branco o prazo para resposta, estando configurada sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno. Considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte de Contas, não foi identificado nos autos qualquer argumento ou fato que pudesse ser aproveitado para afastar as irregularidades apontadas nesta TCE.

12. Com efeito, não havendo manifestação da parte interessante nem elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, este Tribunal pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

13. Portanto, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts.

19 e 23, inciso III, e 57, da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União (MPU), atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

14. Diante da revelia do Sr. José Arnaldo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 e que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa do art. 57 daquele diploma legal. Propõe-se ainda a remessa de cópia dos elementos pertinentes desta TCE ao MPU.

15. Ressalta-se que o débito apurado é de R\$ 157.643,51, em valores originais (R\$ 305.954,09, atualizado até 18/1/2018, peça 22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

16.1. considerar revel o Sr. José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

16.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91), ex-prefeito municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, gestão 2009/2012, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
PNAE - Exercício 2010	
5.478,85	19/04/2010
8.417,96	06/05/2010
959,74	14/05/2010
2.383,10	17/05/2010
3.233,60	24/05/2010
2.451,48	23/06/2010
16.305,36	24/06/2010
4.010,57	28/06/2010
17.642,20	29/06/2010
8.858,91	16/08/2010
2.263,73	17/08/2010
11.174,07	25/08/2010
4.745,20	01/10/2010
2.581,76	21/10/2010
20.515,20	27/10/2010
2.835,00	16/11/2010
5.753,26	18/11/2010

Detalhamento do Débito	
Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
695,00	19/11/2010
7.968,60	24/11/2010
6.619,90	03/12/2010
6.058,15	06/12/2010
635,00	23/12/2010
7.831,92	27/12/2010
940,95	03/01/2011
7.000,00	06/01/2011
284,00	10/01/2011

Valor atualizado até 18/1/2018: R\$ 305.954,09

16.3. aplicar ao Sr. José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

16.5. autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida do Sr. José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos (exceto para a multa), na forma prevista na legislação em vigor; e

16.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-os de que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto, pode ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-PE, em 23 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO ARAUJO DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 8641-0

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Fortaleza dos Nogueiras, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010.	José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91)	Prefeito municipal na gestão 2009/2012	Execução do programa e apresentação da prestação de contas em desacordo com as normas vigentes, havendo o cometimento das seguintes irregularidades: i) ausência, nos registros do FNDE, do nome da pessoa que assinou o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) na qualidade de Presidente; ii) divergência entre os valores efetivamente repassados pelo FNDE e os valores constantes do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira; iii) divergência entre as informações relativas aos gastos efetuados com aquisição de gêneros alimentícios e o somatório de gastos constantes dos extratos bancários; iv) falta de merenda em alguns períodos do ano; v) ausência de cardápio elaborado por nutricionista; vi) falta de capacitação dos profissionais que preparam a merenda escolar; vii) condições inadequadas de armazenamento dos alimentos e de preparo da merenda; viii) divergências entre as informações constantes da prestação de contas apresentada e os documentos disponibilizados pelo gestor (demonstrativos, extratos e	A conduta descrita prejudicou o alcance dos objetivos do programa e impediu a atestação e a comprovação de que os recursos públicos transferidos ao município tenham sido regularmente aplicados na execução do programa governamental respectivo.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

			comprovantes): despesas comprovadas parcialmente, contrapartida municipal não comprovada e saldo em aplicação financeira no final do exercício; ix) atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE); e x) desatualização do cadastro dos conselheiros junto ao FNDE; A conduta do responsável contrariou os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70 da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; artigos 9º, §3º, incisos I a IV, 11, 14, §§1º ao 4º, 15, 25, §3º, 26, §9º, 33 e 34, da Resolução FNDE-CD 38, de 16 de julho de 2009.		
--	--	--	---	--	--